



Walfrido Jorge Warde Júnior
Rudi Alberto Lehmann Júnior
Valdir Moysés Simão
Leandro Daiello Coimbra
Roberta Maria Rangel
Henrique Balduino Machado Moreira
Sílvio Luiz de Almeida
Carlos Renato de Azevedo Ferreira
Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto
José Luiz Bayeux Neto
Rafael Valim
Georges Abboud

Alexandre Barroco
Álvaro Adelino Marques Bayeux
Ana Paula Moraes
Cássio de Alencar Teles Barreto
Daniela Pina Von Adamek
Dulio Credidio Squassoni
Evelynn Mendes Farias
Felipe Emmanuel de Figueiredo
Guilherme Ferreira Coelho Lippi
Isac Silveira da Costa
Jamile Cruzes Moysés Simão
Luciano Mendes de Oliveira

Luísa Gomes da Silva
Marco Bardelli
Mariana Stuart Nogueira Braga
Octavio Valverde Gutierrez
Pedro Henrique Adoglio Benradt
Renato Polillo
Rodrigo Jesuino Bittencourt

Sócios Consultores
Fernando Antonio Maia da Cunha
Marco Antonio Marques da Silva
Fernando Marcelo Mendes

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Osasco/SP, na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, CEP 06029-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, vem, por seus advogados regularmente constituídos (doc. procuração), com fundamento nos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) apresentar

PROTESTO JUDICIAL CONTRA A ALIENAÇÃO DE BENS

em face de (i) **JORGE PAULO LEMANN**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Zurcherstrasse, nº 325, 8645, Jona, Suíça, portador da carteira de identidade RG nº 1.566.020, expedida pelo IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.392.877-68; (ii) **CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Dr. Renato Paes de Barros nº 1017, 15º andar (parte), Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portador da carteira de identidade RG nº 1.971.453, expedida pelo IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 041.895.317-15; e (iii) **MARCEL HERRMANN TELLES**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Dr. Renato Paes de Barros nº 1017, 15º andar (parte), portador da carteira de identidade RG nº 02.347.932-2, expedida pelo IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 235.839.087-91, o que faz pelas razões adiante aduzidas:

São Paulo
Alameda Itu, 852 – 7º andar – CEP 01421-002
Jardim Paulista – São Paulo – SP – Brasil
Tel.: 55 (11) 3065 8207 | 5594 8207
Fax: 55 (11) 3061 9590

warde.com.br

I.

AMERICANAS:

É PROVÁVEL QUE ESTEJAMOS DIANTE DA MAIOR FRAUDE CORPORATIVA DA HISTÓRIA DO BRASIL

1. No dia 11.1.23, a Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial (“Americanas” ou “Companhia”) noticiou ao mercado uma “*inconsistência contábil*” de cerca de **R\$ 20 bilhões**, em suas demonstrações financeiras, (doc. 1).
2. Sem maiores detalhes, a administração da Americanas informou, aos seus milhares de acionistas, credores e *stakeholders*, que eram imprestáveis os lançamentos contábeis presentes em suas demonstrações de resultados e nos seus balanços patrimoniais (i) elaborados pela Diretoria, (ii) avalizados pelo Comitê de Auditoria, (iii) aprovados pelo Conselho de Administração, (iv) analisados pelo Conselho Fiscal, (v) referendados pelos acionistas controladores e (vi) certificados por auditor independente.
3. No mesmo documento, o então Diretor Presidente da Companhia, que ocupava a cadeira havia menos de 10 dias, informou que acabara de renunciar ao cargo.
4. Como é público e notório, esse foi o pontapé inicial daquilo que alguns veículos de comunicação convencionaram denominar como **a maior fraude contábil da história corporativa do Brasil.**

5. Eis, por inteiro, o fato relevante avassalador (doc. 1):

Americanas S.A.
 CNPJ/ME nº 00.776.574/0006-60
 NIRE 3330029074-5

FATO RELEVANTE

Americanas S.A. (“Americanas” ou “Companhia”), em atendimento ao disposto na Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, vem comunicar aos seus acionistas e ao mercado em geral que foram detectadas inconsistências em lançamentos contábeis redutores da conta fornecedores realizados em exercícios anteriores, incluindo o exercício de 2022. Numa análise preliminar, a área contábil da Companhia estima que os valores das inconsistências sejam da dimensão de R\$ 20 bilhões na data-base de 30/09/2022. A Companhia estima que o efeito caixa dessas inconsistências seja imaterial.

Neste momento, não é possível determinar todos os impactos de tais inconsistências na demonstração de resultado e no balanço patrimonial da Companhia.

Entre as inconsistências mencionadas acima, a área contábil da Companhia identificou a existência de operações de financiamento de compras em valores da mesma ordem acima, nas quais a Companhia é devedora perante instituições financeiras e que não se encontram adequadamente refletidas na conta fornecedores nas demonstrações financeiras de 30/09/2022.

As estimativas acima estão sujeitas a confirmações e ajustes decorrentes da conclusão de trabalhos de apuração e dos trabalhos a serem realizados pelos auditores independentes, após o que será possível determinar adequadamente todos os impactos que tais inconsistências terão nas demonstrações financeiras da Companhia.

Diante desses fatos e conseqüente alteração de prioridades da administração, o Diretor-Presidente Sergio Rial e o Diretor de Relações com Investidores André Covre, empossados em 2/1/2023, comunicaram sua decisão de não permanecer na Companhia, com efeito imediato.

O Conselho de Administração nomeou interinamente para Diretor-Presidente e Diretor de Relações com Investidores o Sr. João Guerra, executivo com ampla trajetória na companhia nas áreas de tecnologia e recursos humanos, e não envolvido anteriormente na gestão contábil ou financeira.

O Conselho de Administração decidiu, ainda, criar um comitê independente para apurar as circunstâncias que ocasionaram as referidas inconsistências contábeis, que terá os poderes necessários para a condução de seus trabalhos.

Os acionistas de referência da Americanas, presentes no quadro acionário há mais de 40 anos, informaram ao Conselho de Administração que pretendem continuar suportando a Companhia, tendo o Sr. Sergio Rial como seu assessor nesse processo, prestando apoio na condução dos trabalhos.

A Companhia manterá o mercado informado a respeito dos desdobramentos relevantes relacionados aos assuntos objeto deste Fato Relevante.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2023

6. No dia seguinte à divulgação do fato relevante de 11.1.2023, a Americanas ajuizou, em **segredo de justiça** – *modus operandi* que lhe é muito peculiar nesse escândalo todo –, perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, um pleito cautelar para antecipação dos efeitos de uma recuperação judicial autuado sob o

nº 0803087-20.2023.8.19.0001 (doc. 2), cujo pedido liminar foi deferido quase que no ato (doc. 3).

7. Poucos dias depois, a Americanas emendou o pedido cautelar para propor a recuperação judicial, cujo processamento foi deferido.

8. Nesse meio tempo, entre a divulgação do fato relevante e o deferimento do processamento da recuperação judicial, uma série de medidas judiciais foram adotadas pelas principais instituições financeiras do País, maiores credores da Americanas, visando ao acautelamento de seus créditos.

9. Um desses credores é o aqui Requerente Bradesco, banco brasileiro que apostou e deu voto de confiança à Americanas, em especial aos seus controladores, com créditos em aberto de aproximados **R\$ 4,7 bilhões, sem qualquer garantia.**

10. O Bradesco propôs, em 23.1.2023, uma ação de produção antecipada de provas perante a 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de São Paulo Processo nº 1000147-05.2023.8.26.0260 (doc. 4).

11. O propósito daquela ação é identificar as técnicas utilizadas para perpetrar a possível fraude, a sua real extensão e bem conhecer os seus responsáveis, a fim de que respondam, perante o Requerente, pela sua inadmissível conduta ilícita.

12. Ciente da premência da questão, o MM. Juízo da produção antecipada de provas proferiu acertada decisão deferindo a liminar requerida pelo Bradesco, a fim de determinar a realização de perícia contábil e forense para preservar e produzir as provas requeridas.

13. A interpretação do conjunto de fatos descortinados até aqui, até onde se tem notícia – já que o problema pode ser muito maior – aponta para a circunstância de que essa provável fraude se deu mediante a elaboração **falsa** das demonstrações financeiras da Companhia ano após ano.

14. Contabilização *incorreta* ou *equivocada* não passa de eufemismo barato utilizados pela administração da Companhia para não ter que dizer, com todas as letras,

que seus diretores, fiscais, conselheiros, auditores e acionistas controladores permitiram que uma fraude contábil de dimensões pantagruélicas fosse reiteradamente cometida ano após ano em uma das maiores empresas do Brasil.

15. É bom pontuar que as demonstrações financeiras de uma companhia, especialmente aquelas de grande porte e capital aberto como a Americanas, constituem documento absolutamente **fundamental**.

16. Afinal, é a partir das demonstrações financeiras que a companhia indica aos seus investidores, credores e ao público a existência de crescimento ou retração das suas atividades, suas perspectivas, os erros e acertos na gestão etc.; enfim, é o documento analisado para entender o momento passado e atual, e projetar o futuro da companhia.

17. Bem por isso, as demonstrações financeiras devem ser cuidadosamente elaboradas, revisadas e avaliadas pela alta cúpula da administração da companhia, sendo objeto de escrutínio entre membros da Diretoria, do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria e do Conselho Fiscal, bem como objeto de posterior análise minuciosa da auditoria independente.

18. Em outras palavras: tudo aconteceu porque, ao menos nos últimos 10 anos, a Americanas foi orientada e dirigida por profissionais, pessoas físicas, que conscientemente produziram as demonstrações financeiras (ou permitiram a sua produção) em violação ao dever de cuidado, e em afronta ao dever de lealdade para com a companhia de uma das mais longevas e importantes varejistas do Brasil.

19. É sempre bom lembrar que, desde o início da década de 1980, a Americanas é controlada pelos 3 homens mais ricos do Brasil: os multibilionários (em dólares) Jorge Paulo Lemann, Marcel Telles e Carlos Alberto Sicupira, mais conhecidos como “Grupo 3G”.

20. Esses acionistas controladores não apenas tinham cargo na administração da Companhia (e aqui cabe referência direta a Carlos Alberto Sicupira, aquele que sempre esteve mais à frente da administração da Americanas), como tais cargos foram ocupados também por seus filhos.

21. Notícias recentemente divulgadas na imprensa descrevem que o regime que imperava na Americanas era aquele das “*Ordens do Beto*”, em razão da mão de ferro com a qual o bilionário Carlos Alberto Sicupira, a partir do seu cargo de conselheiro de administração, impunha na varejista¹.

22. Nem mesmo o mais longevo Diretor Presidente Miguel Gutierrez, que comandou a empresa por **décadas**, e cedeu o cargo a Sérgio Rial (que desvelou as ditas inconsistências contábeis em 10 dias), tinha a necessária autonomia, porque precisava recorrer sempre a Sicupira para a tomada das decisões mais relevantes na Companhia. Gutierrez era soldado de Sicupira, seus olhos, seus ouvidos e, sobretudo, suas mãos.

23. Só que, ao mesmo tempo em que gestava as multifaladas inconsistências contábeis de inacreditáveis R\$ 20 bilhões, a Americanas pagou mais de **R\$ 700 milhões** de remuneração aos seus administradores (os mesmos que elaboravam as demonstrações financeiras da companhia e cujas remunerações estavam por vezes vinculadas aos resultados das demonstrações financeiras), além de ter distribuído **R\$ 1,8 bilhão** em dividendos², em especial aos controladores que a geriam de perto. **Tudo isso obviamente favoreceu aqueles que são os arquitetos (por ação ou omissão) das tais inconsistências contábeis.**

24. Como uma fonte anônima do Valor Econômico disse com a clareza que só o prosaísmo permite, embora os detalhes da questão contábil ainda estejam sendo escondidos pela Americanas até a presente data, o episódio vivenciado pela varejista *tem cara de fraude, jeito de fraude, e se você chamar pelo nome de fraude, ele responde* (doc. 5).

25. E aí entra o interesse do Bradesco e a sua legitimidade para o ajuizamento desta ação.

26. O Requerente é credor da Americanas em aproximadamente R\$ 4,7 bilhões, em operações quase que integralmente **desprovidas de garantia de qualquer**

¹ <https://www.infomoney.com.br/negocios/ordens-do-beto-moldaram-cultura-da-americanas-dizem-subordinados/>

² <https://pipelinevalor.globo.com/negocios/noticia/r-700-milhoes-a-remuneracao-dos-executivos-da-americanas-em-10-anos.ghtml>

natureza, o que somente ocorreu em razão de a Americanas sempre ter tido no mercado a fama de boa-pagadora e um excelente balanço (que agora se revelou fraudulento). Isso para não falar no fato de desde a década de 80 ela ser capitaneada pelos três mais celebrados empresários do Brasil, que figuram, há anos, no rol dos homens mais ricos do mundo.

27. Como se verá adiante, os indícios de fraudes são inúmeros, o que justifica a responsabilização pessoal de administradores, fiscais, conselheiros, acionistas controladores e auditores por dívidas da Companhia. Ante o exposto, com o intuito de promover a conservação e ressalva de seus direitos, evitando que, no futuro, qualquer adquirente alegue boa-fé, vem o Bradesco **protestar contra a alienação de bens** dos Requeridos.

II.

COMPETÊNCIA INEQUÍVOCA

28. Antes de mais nada, é necessário atestar a indisputável competência desse MM. Juízo para processar e julgar os litígios travados entre o autor e os corréus, no que se inclui, evidentemente, o presente protesto contra a alienação de bens.

29. Esta medida é ajuizada perante uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, na medida em que o art. 46 do CPC estabelece ser competente o foro do domicílio do réu, ressalvado que “[h]avendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor”.

30. Nesse aspecto, note-se que o fato de a Americanas ter ajuizado sua recuperação judicial não influi em nada na definição do juízo competente para o julgamento deste feito. A Americanas sequer figura no polo passivo desta ação. Se o Bradesco pretendesse ajuizar alguma ação de conhecimento contra os acionistas e administradores da Companhia, o foro competente para tanto não seria o da recuperação judicial, pois, como não há pedido de constrição do patrimônio da recuperanda, não haveria o exercício da *vis atractiva* do Juízo recuperacional.

31. Em se tratando de incidente de descon sideração da personalidade jurídica instaurado por credores de empresa em processo de recuperação judicial – medida que pode se mostrar necessária à responsabilização dos Requeridos –, o c. STJ tem o entendimento pacífico de que “não viola a competência do juízo universal da falência ou da recuperação judicial, por si só, a decisão que descon sidera a personalidade jurídica da empresa”, pois, “[s]e o patrimônio da massa falida não é objeto de constrição, mas sim os bens dos sócios não atingidos pela decretação da falência, **não se cogita de competência do juízo falimentar para decidir sobre a execução do crédito reclamado**”³.

32. O próprio e. TJSP comunga desse entendimento que há anos impera junto à c. Corte Superior. É o que se depreende dos julgados abaixo reproduzidos, selecionados em um universo de inúmeros outros precedentes que caminham no mesmíssimo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização em fase de cumprimento de sentença. Executada em recuperação judicial. Decisão que determinou o prosseguimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. ADMISSIBILIDADE: **O deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa devedora não impede o desenvolvimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, que tem por finalidade o prosseguimento da execução contra os sócios e não contra a recuperanda.** Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO COM OBSERVAÇÃO”⁴.

* * *

PRELIMINAR – Alegação de preclusão pela agravada – Rejeição, pois se trata de controvérsia de ordem pública consubstanciada em conflito aparente de normas referentes às competências de natureza absoluta dos juízos da execução e falimentar. Recurso conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de descon sideração da personalidade jurídica – Decisão que entendeu ser o juízo da execução o competente para julgamento do incidente – **É competente o Juízo de origem para decidir acerca da descon sideração da personalidade jurídica da executada, ainda que o crédito executado esteja submetido ao plano de recuperação judicial** já aprovado, pois os bens dos sócios não estão sujeitos ao plano de recuperação judicial da devedora principal, ou no quadro geral de credores, e **nem à competência do Juízo Universal da recuperação ou da**

³ STJ, AgInt no REsp n. 1.883.886/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 14/10/2021 (grifou-se).

⁴ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2111662-42.2017.8.26.0000, Rel. Israel Góes dos Anjos, 37ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 15/08/2017 (grifou-se).

falência – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Decisão mantida – Liminar revogada. Recurso desprovido”⁵.

33. Diante do exposto, é inequívoca a competência desse MM. Juízo.

III.

A CONFISSÃO DE INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL E OS INDÍCIOS (OU PROVAS) DA PROVÁVEL FRAUDE QUE JUSTIFICAM O PROTESTO

34. A Americanas confessou que suas demonstrações financeiras foram publicadas com as ditas inconsistências contábeis. Não bastasse esse só fato ser suficiente, são inúmeros os indícios de fraude que justificam a adoção de medidas para a responsabilização pessoal daqueles que tenham dela participados, tais como os administradores, fiscais, conselheiros, controladores e auditores da Americanas. Para fins didáticos, esses elementos passam a ser elencados na sequência de forma resumida, sem prejuízo de que novas evidências sejam desveladas futuramente.

A singeleza das operações de “risco sacado”: não é algo exótico ou incomum: Como sumiram 20 bi? Ninguém sabe, ninguém viu?

35. (1) “Erros” contábeis em montante multibilionário. Grande parte dos bilhões em crédito titularizados pelo Bradesco decorre de operações de *risco sacado*. Essas operações são simples compras, pelas instituições financeiras, de títulos sacados por fornecedores da Americanas contra a varejista e por esta “aceitos”.

36. Embora conte com a necessária concordância e confirmação da empresa que figura como sacada dos títulos (a Americanas), a operação é entabulada entre a instituição financeira e o próprio fornecedor, diretamente, sem alterar, para mais ou para menos, a obrigação assumida pela varejista. Uma simples cessão de crédito, portanto, em que o fornecedor cede seu crédito ao banco cessionário.

⁵ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2285019-87.2022.8.26.0000, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 16/01/2023 (grifou-se).

37. A breve explanação feita acima quanto à operação de “risco sacado” é relevante para deixar claro que nada há de anormal nela, sendo até comum no setor. Essa sua simplicidade também mostra que não é difícil promover o correto enquadramento contábil dessa operação nos balanços da sociedade.

38. Diante da trivialidade da alegada causa raiz da inconsistência das demonstrações financeiras, tudo indica que não se está diante de um erro inocente cometido uma única vez, mas de uma prática reiterada, repetida ano após ano.

39. É preciso ter muita credulidade para aceitar que duas dezenas de bilhões de reais teriam passado **desapercebidas** durante anos, inclusive no âmbito e esferas de governança existente em empresas de capital aberto.

O passivo real é quase 10 vezes maior do que o passivo declarado. O que abunda, às vezes não se nota, em meio ao excesso de coisas, mas a escassez é inescandível

40. Não é crível que uma companhia que divulgou passivo circulante no montante aproximado de R\$ 5 bilhões (cf. Formulário ITR – Informações Trimestrais de data-base 30.09.2022 – doc. 6) simplesmente ignorasse um déficit da ordem de R\$ 20 bilhões no mesmo circulante.

Sérgio Rial levou 10 dias para encontrar as inconsistências contábeis, os controladores, verdadeiros gênios do capital, à frente da companhia há 4 décadas, nada viram? Nem seus homens e mulheres de confiança na companhia?

41. (2) A imediata renúncia do novo Diretor Presidente. Dez dias após assumir o cargo de Diretor Presidente da Americanas, o celebrado Sr. Sérgio Rial renunciou ao cargo, o que fez concomitantemente à revelação dos preditos fatos.

42. São desconhecidos os motivos pelos quais a sua renúncia foi o desfecho escolhido para a situação.

43. Talvez a relação de risco-retorno entabulada para assumir uma companhia na situação da Americanas tenha deixado de ser interessante para o Sr. Rial, que

curiosamente preferiu “abandonar o barco” e passar a atuar como consultor dos bilionários controladores da Companhia.

44. O que se sabe, no entanto, é que a possível fraude contábil era facilmente aferível. **Tão facilmente verificável que o Sr. Rial em pouco mais de uma semana já a detectou.**

45. A mera detecção, assim tão rápida, em razão de sua obviedade, sob os meios de que dispunha o novo presidente (acesso a relatórios gerenciais, trocas de mensagens e às pessoas envolvidas) faz prova de que a aparente fraude decorria – evidentemente – de uma grave violação de deveres fiduciários por parte de administradores, que descuidaram ou deixaram de cumprir seus deveres de cuidado ou de lealdade para com a companhia e todos os seus acionistas.

46. A absoluta submissão desses mesmos administradores ao bloco de controle, assim como a maneira como exerciam o controle na Americanas, ou seja, um “controle de perto”, um “controle com presença e ocupação”, faz com que a responsabilidade de “dono”, porque a trinca Lehman, Telles e Sicupira sempre agiu em relação à Americanas como se fora coisa sua, também se afirme, por ação ou omissão.

Mea culpa

47. **(3) A imediata assunção de responsabilidade pelo trio controlador.** No fato relevante transcrito no início desta peça, os acionistas controladores (atualmente denominados *acionistas de referência*) indicaram o seu compromisso em “suportar” a Companhia nos seguintes termos:

“Os acionistas de referência da Americanas, presentes no quadro acionário há mais de 40 anos, informaram ao Conselho de Administração que pretendem continuar suportando a Companhia, tendo o Sr. Sergio Rial como seu assessor nesse processo, prestando apoio na condução dos trabalhos.”

48. O “suporte” prometido pelos controladores é sintomático. Afinal, não haveria razão para que o grupo controlador, suposta vítima de fraude, assumisse ônus multibilionário decorrente da atuação de terceiros.

49. Bateram no peito e disseram: Deixa comigo! Essa é a atitude do responsável, em todos os sentidos.

50. A prontidão quanto ao oferecimento de suporte decorre, por certo, da participação (comissiva ou omissiva) dos controladores na irregularidade contábil cometida na Companhia.

51. Difícil crer tenha sido apenas omissiva, em razão do seu notório conhecimento (seja da administração de empresas em geral, seja da Americanas, em particular) e habilidade, assim como do montante do problema, tão evidente para quem estava “do lado de dentro”.

52. É COMO UM INCÊNDIO QUE SE INICIA NO CÔMODO DE UMA CASA E QUE SE ALASTRA PARA OUTRAS DEPENDÊNCIAS (mas que ainda não se sente do lado de fora).

53. OS MORADORES JÁ ESTÃO SUFOCADOS PELA FUMAÇA E ESTURRICADOS PELO CALOR, QUANDO CONVIDAM UM AGREGADO A SE JUNTAR À FAMÍLIA.

54. BASTOU RIAL ENTRAR NA CASA PRA SABER QUE ALI HAVIA UM INCÊNDIO INCONTROLÁVEL, PRESTES A DESBORDAR AS PAREDES E AMEAÇAR OS VIZINHOS.

55. Não é possível que qualquer morador andrajoso e com a pele chamuscada, depois da casa arrasada, diga: Incêndio? Mas que incêndio?! Eu não vi nada!

56. E, nesse caso, os moradores sabiam e não chamaram os bombeiros!

O tempo – e quanto tempo! – não admite desculpas...

57. (4) A duração decenária da irregularidade contábil. No dia seguinte à veiculação do fato relevante, com as ações da Americanas caindo quase 90%, o Sr. Rial, já na qualidade de ex-CEO da Companhia, mas como *consultor* dos acionistas de

referência (i.e., controladores), promoveu uma conferência com investidores selecionados, na qual alguns detalhes adicionais foram transmitidos.

58. O pequeno e imediato esforço, entretanto, ainda estava muito longe de deixar os investidores a par do que efetivamente havia ocorrido.

59. O Sr. Rial esclareceu que a tal “inconsistência” por ele descoberta na Companhia em apenas uma semana gerava uma “distorção” de aproximadamente R\$ 20 bilhões nas demonstrações financeiras, e que ela vinha sendo reproduzida **ao longo dos últimos dez anos, pelo menos**. Mas o *consultor* não explicou como, exatamente, essa “anomalia” afetava o caixa da Companhia ou mesmo a capacidade da Americanas de fazer frente às suas obrigações.

60. Uma coisa é certa: não convence absolutamente ninguém a estória de que o desencaixe de R\$ 20 bilhões seria fruto meramente de um lançamento contábil “equivocado”, que teria sido realizado e repetido, de novo e de novo, **por mais de dez anos**, jamais sendo detectado pelos funcionários e administradores da Companhia, pelos diretores que anualmente elaboravam as demonstrações financeiras (art. 176 da Lei das S.A.⁶), pelos membros do Comitê de Auditoria responsáveis pela sua integral revisão, pelos membros do Conselho de Administração responsáveis pela sua aprovação, pelos membros do Conselho Fiscal responsáveis pela sua fiscalização, e pelos conselheiros e acionistas que depois as analisavam e votavam em assembleia (arts. 142, V⁷, e 122, III⁸, da Lei das S.A.).

61. E a incredulidade é simples: **É DIFÍCIL ENCONTRAR UM ALFINETE NUM DEPÓSITO CHEIO DE COISAS, MAS IMPOSSÍVEL NÃO VER QUE O ELEFANTE NÃO ESTÁ MAIS NA SALA.**

⁶ “Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício”

⁷ “Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria”

⁸ “Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: (...) III - tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas”.

62. E o que querem fazer crer os administradores e os controladores é o seguinte: **Faz 10 anos que o elefante sumiu e nós não vimos!**

63. **Só mais um detalhe: todos na companhia (administradores e controladores) sabiam que o elefante sumira, mas disseram, ano após ano, que ele estava lá!**

64. **SE ALGUÉM DISSER QUE A AMERICANAS FOI ADMINISTRADA E CONTROLADA POR MENTIROsos ESTARÁ MENTINDO?**

65. Não é verossímil que um erro na cifra de R\$ 20 bilhões – 5 vezes superior ao patrimônio líquido que a Americanas antigamente ostentava – fosse simplesmente ignorado ao longo de 10 anos.

66. É muito difícil (impossível!) crer que, por uma década inteira (ou mais!), os administradores, fiscais, auditores e acionistas controladores da Americanas – alegadamente os empresários mais experientes do Brasil –, não tenham percebido esse furo **multibilionário**.

O elefante sumiu, mas o tratador continuou recebendo por alimentá-lo! Pode?

67. (5) A distribuição recorde de dividendos. A ocultação de um passivo bilionário das demonstrações financeiras da Americanas beneficiou, é evidente, os seus acionistas, que, por conta disso, puderam apurar artificialmente maiores lucros, e assim receber mais dividendos. **A artificialidade levou ao pagamento de dividendos recorde, pela Americanas, no exercício imediatamente anterior à descoberta do rombo de R\$ 20 bilhões.**

68. Só no último exercício foram pagos R\$ 330 milhões de dividendos, sendo que, nos mesmíssimos dez anos em que as tais inconsistências contábeis foram praticadas, os acionistas distribuíram **quase R\$ 1,8 bilhão em dividendos**. Considerando que o recebimento de dividendos é proporcional ao percentual do capital social, **os maiores beneficiados pelo desencaixe bilionário nas contas da Companhia foram os controladores.**

69. Ou seja, havia **polpudos incentivos econômicos para que os indesejosos fatos ocorressem tal como até aqui revelados**. Isso sem contar que, caso a fraude fosse revelada, a Companhia perderia significativo valor em bolsa e o custo de financiamento de suas operações ficaria muito maior, talvez inviabilizando as suas atividades. Esconder o rombo fazia todo sentido...

A verdade debaixo do tapete!

70. (6) Os expedientes para impedir a identificação dos responsáveis.

71. Cientes dos graves indícios de que as propaladas inconsistências contábeis sejam na verdade fraudes, os principais credores da Americanas socorreram-se ao Poder Judiciário para reunir elementos de prova para identificar os verdadeiros responsáveis pelo rombo bilionário nas demonstrações financeiras da Companhia.

72. No caso, o Bradesco, o Safra e o Santander ajuizaram ações de produção antecipada de provas para que fossem realizadas perícias na contabilidade e nos documentos da Companhia no intuito de se identificar os responsáveis pela fraude (docs. 4, 7 e 8).

73. Ao invés de colaborar com os credores na busca da verdade – o que seria de se esperar –, a Americanas (até hoje orientada pelos interesses dos que perpetraram ou se beneficiaram dos efeitos da dita inconsistência contábil) passou a empreender cruzada para impedir que a verdade fosse apurada.

74. A Companhia apresentou impugnações ferozes nas ações de produção antecipada de provas, lutando com unhas e dentes contra qualquer apuração da verdade. Esse fato demonstra claramente que a alta administração não quer apurar nada.

75. Diante do risco de serem os fatos adequadamente apurados, a Companhia chegou até mesmo a apresentar inédita reclamação constitucional (doc. 9).

76. No documento, pleiteou liminarmente a interrupção das investigações determinadas em juízo, com base no vil argumento de que os credores da Americanas poderiam quebrar o sigilo entre a Companhia e seus advogados – algo que jamais foi

solicitado, bastando ao perito responsável que eliminasse essas mensagens eletrônicas com advogados.

77. É evidente que todos esses expedientes têm o objetivo de impedir o que verdadeiramente ocorreu e proteger os seus autores e seus beneficiários do inexorável destino que os aguarda a todos, com a propositura de inúmeras ações de responsabilidade por todos os credores que sofreram com os efeitos adversos da até aqui nominada inconsistência contábil que esses agentes praticaram na Companhia.

78. O imenso esforço da administração da Companhia em impedir que o Judiciário identifique os responsáveis revela o seu temor com as futuras conclusões.

79. Os administradores, fiscais, conselheiros, auditores e controladores da Americanas sabem o que fizeram, sabem que por inúmeras vezes se omitiram, e agora temem ser descobertos. Justamente por isso estão obstruindo as investigações.

* * * * *

80. A exposição desses elementos leva à lastimável conclusão de que se está diante de uma provável fraude pela qual responderão os responsáveis, dentre os quais encontram-se os Requeridos seja por ação, seja por omissão. Em qualquer caso, a consequência do envolvimento é a responsabilização pessoal dos Requeridos, por ação ou omissão.

81. No caso específico dos acionistas de referência (o que se aplica também para outros acionistas relevantes envolvidos) e também dos administradores a possibilidade de responsabilizá-los está no art. 50 do Código Civil⁹, mediante a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

82. O Código Civil autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente extensão das relações obrigacionais da companhia aos bens particulares de administradores e sócios na hipótese de desvio de finalidade. Nos termos do art. 50,

⁹ “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

§1º, o desvio de finalidade é “a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”.

83. Sobre esse ponto, convém destacar que o e. TJSP, em recente julgamento, já concedeu medidas liminares visando à desconsideração da personalidade jurídica de sociedade inadimplente especificamente em razão da prática, com a anuência dos seus acionistas, de uma fraude contábil que se refletiu nas demonstrações financeiras da empresa devedora e por isso prejudicou seus credores. É o que se vê do precedente abaixo reproduzido, de relatoria do e. Des. Adilson de Araujo, da 31ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARRESTO CAUTELAR DEFERIDO CONCOMITANTEMENTE À INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CORRETA, DADAS AS PARTICULARIDADES. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Para obter a tutela provisória de urgência, deve a parte interessada apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (‘fumus boni juris’) e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (‘periculum in mora’). Presentes os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 300 do CPC, correto o deferimento da tutela de urgência de natureza cautelar (art. 301 do CPC) **objetivando arresto de ativos financeiros das empresas agravantes concomitantemente à instauração do incidente, ante fortes indícios do envolvimento do grupo econômico em fraudes contábil e fiscal com escopo de burlar os credores da executada** e, possivelmente, a Fazenda Pública. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDÍCIOS DE FRAUDES FISCAIS APONTADAS PELO PERITO. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS PARA FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A ordem de expedição de ofícios às autoridades fazendárias competentes (federal e estadual) para fiscalização das empresas agravantes e executada não constitui ilegalidade, seja porque, em tese, há fortes indícios de irregularidades cometidas e possível lesão aos cofres públicos, seja porque cabe à autoridade administrativa fiscal o dever de exercer o poder de fiscalização (...)”¹⁰.

84. Em adição a isso, cabível também a responsabilização direta dos controladores por abuso de poder de controle (por ação ou omissão), nos termos dos

¹⁰ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2250985-86.2022.8.26.0000, Rel. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 10/11/2022 (grifou-se).

artigos 116, parágrafo único, e 117 da Lei das S.A. Importante destacar também a responsabilidade solidária de controladores e administradores na hipótese de o controlador *“induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral”* (art. 117, §1º, “e”, da Lei das S.A.).

85. É muito provavelmente o caso narrado nesta peça.

86. Constatada a ocorrência de fraude, os acionistas e administradores que estavam dela cientes e não tomaram providência, e/ou que com ela foram negligentes e/ou coniventes, deverão ser responsabilizados pelos prejuízos que a repentina insolvência da Americanas causou ao Bradesco. É o que determina o art. 158, § 1º, da Lei das S.A.

87. A própria resistência da administração da Companhia em apurar adequadamente os fatos e identificar os responsáveis pelo ocorrido (algo do interesse da própria Americanas), lutando a todo custo contra as medidas judiciais em curso e tentando obstruir a investigação isenta e imparcial conduzida pelo Judiciário, já é suficiente para a incidência do § 1º do art. 158 da Lei das S.A.

88. Especificamente quanto aos valores pagos a título de dividendos, a legislação traz disciplina específica. O art. 201 da Lei das S.A. dispõe que:

Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do artigo 17.

§ 1º A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2º Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé tenham recebido. Presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste.

89. Ou seja, administradores e fiscais (= membros da Diretoria, Conselho de Administração, Comitê de Auditoria e Conselho Fiscal) são solidariamente responsáveis pelo montante pago indevidamente a título de dividendos (§1º) com base em demonstrações financeiras fraudulentas. Também o são os acionistas que receberam dividendos de má-fé (§2º).

90. Por sua vez, o art. 1.009 do Código Civil, aplicável às sociedades anônimas por força do art. 1.089¹¹, determina que: “[a] distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.”

91. Por terem distribuído dividendos de forma irregular, com base em demonstrações financeiras fraudulentas, os diretores, conselheiros de administração e membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria da Americanas são solidariamente responsáveis pelos R\$ 1,7 bilhão (em valores históricos) pagos indevidamente aos acionistas da Americanas. A responsabilidade dos acionistas de referência (= controladores) decorre da participação (por ação ou omissão) ou da obrigação de apurar o rombo multibilionário nas demonstrações financeiras de companhia que controlam há mais de 40 anos (caso de fato já não soubessem da sua existência...).

92. Só que a alta administração e os controladores já orientaram a Companhia para resistir a todo custo perante o Judiciário, a fim de impedir a identificação dos responsáveis pelo ocorrido. Agem deliberadamente no sentido de ocultar, de obstruir a apuração dos fatos – a justificar a incidência de todos os dispositivos legais acima mencionados.

¹¹ “Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.”

IV.

CABIMENTO E FINALIDADE DESTE PROTESTO

93. Como já apontou o c. STJ, o protesto contra alienação de bens volta-se a “resguardar direitos e prevenir responsabilidades”¹² e “prevenir responsabilidades ou prover a conservação ou ressalva de direito”¹³. Em sua autorizada doutrina, o Professor e Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS reconhece que o protesto contra alienação de bens é forma de “conservar direitos, prevenir responsabilidades e afastar a possibilidade de ulterior alegação de ignorância dos fatos e direitos que deram embasamento à medida judicial”¹⁴.

94. É exatamente este o caso dos autos. Este protesto tem por finalidade prevenir as responsabilidades dos Requeridos, ressalvar direitos do Banco Bradesco e impedir futura alegação de ignorância por parte dos Requeridos e dos terceiros que eventualmente com eles negociarem.

95. Os protestados foram, nos últimos 40 anos, acionistas controladores majoritários da Americanas. Atualmente, são “acionistas de referência”, circunstância que nada mais é do que a manifestação do poder de controle minoritário. No caso da Americanas, os Requeridos não precisam ser titulares da maioria do capital social, basta uma parcela minoritária relevante (cerca de 30%).

96. Consta do próprio site de Relações com Investidores da Americanas a confissão de que os Requeridos (os chamados “acionistas de referência”) elegem a

¹² STJ, 4ª T., RMS 24.066, Rel. Min. João Otávio, j. 12/02/2008, DJ 25.02.2008.

¹³ STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 732.376/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 31.08.2015.

¹⁴ Cf. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, “Protesto judicial contra alienação de bens, ações e quotas em conflitos societários”. In: *Processo Societário* (coords. Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira). São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 477.

maioria do Conselho de Administração da Companhia, sendo Sicupira e o filho de Lemann membros de referido órgão (doc. 10):



97. O Banco Bradesco, por seu turno, é detentor de créditos contra a Americanas no valor aproximado de R\$ 4,7 bilhões, conforme divulgado pela própria Americanas em sua lista inicial de credores da recuperação judicial (doc. 11).

98. O vínculo do Banco Bradesco com os Requeridos se dá em virtude da grande possibilidade de controladores, administradores e fiscais responderem pessoalmente por dívidas da Americanas diante da condução dos negócios da Companhia, principalmente relacionada à elaboração de demonstrações financeiras contendo inconsistências contábeis e à consequente distribuição irregular de dividendos.

99. Os Requeridos serão eles com fundamento no art. 50 do Código Civil, mediante desconsideração da personalidade jurídica, bem como na forma do art. 117 da Lei das S.A., por ação ou omissão, ou mesmo diretamente, a depender do caso, nos termos do art. 942, parágrafo único, da mesma lei. Para além do mencionado art. 50, os administradores respondem pessoalmente pelos danos que suas ações enquanto tal causaram a terceiros, como dispõe o art. 159, §7º, da Lei das S.A.

100. Especificamente quanto às bilionárias distribuições de dividendos, a legislação societária prevê a responsabilidade solidária dos administradores e fiscais por distribuições indevidas de dividendos, bem como a responsabilidade dos acionistas que receberam os valores de má-fé (cf. art. 201 da Lei das S.A.), a exemplo de controladores que sangram o caixa da companhia para favorecê-los. Ainda, o art. 1.009 do Código Civil – aplicável às companhias por força do art. 1.089 da mesma lei – prevê que “[a] *distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade*”.

101. Não há dúvida, portanto, sobre o cabimento deste protesto, que, repita-se uma vez mais, tem por finalidade (i) ressalvar os direitos do Banco Bradesco em relação aos Requeridos e (ii) dele dar publicidade a terceiros.

102. Aqui, o Banco Bradesco afirma a titularidade do seu direito de crédito contra a Americanas e desde logo manifesta o desejo de responsabilizar os responsáveis por essas dívidas da Companhia à luz dos fundamentos anteriormente pormenorizados, dentre os quais encontram-se os Requeridos. Dessa forma, os Requeridos e os terceiros com quem eventualmente negociarem os seus bens não poderão alegar desconhecer a intenção do Banco Bradesco de buscar a satisfação do seu crédito mediante a execução do patrimônio pessoal dos Requeridos. Além disso, o Bradesco visa prover a conservação de direito mediante a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II, do Código Civil.

103. O c. STJ tem entendimento consolidado de que o protesto contra alienação de bens está subordinado a dois requisitos, quais sejam, legítimo interesse e não-prejudicialidade efetiva da medida¹⁵. O presente protesto preenche ambos.

104. O legítimo interesse está na necessidade e utilidade da medida para assegurar ao Requerente o fim pretendido. No caso, o Bradesco é credor de bilhões da Americanas, companhia que confessadamente apresentou demonstrações financeiras com inconsistências multibilionárias sob administração ou participação na

¹⁵ STJ, RMS 35.481/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. em 28/08/2012, DJe 10/09/2012

administração dos Requeridos, culminando com a situação de insolvência e recuperação judicial. O protesto é necessário para que o Banco resguarde o seu direito de acionar pessoalmente os Requeridos para responder pelos atos que tenham sido por eles perpetrados e impeça eventuais medidas de esvaziamento patrimonial. Ao fim e ao cabo, há robustos elementos de convencimento expostos inclusive na mídia indicando que os Requeridos serão responsabilizados civilmente por essas dívidas de titularidade do Requerente.

105. Por sua vez, a não-prejudicialidade efetiva da medida está na circunstância de que o protesto “*não atente contra a liberdade de contratar ou de agir juridicamente, ou seja, o seu deferimento não deve dar causa a dúvidas ou incertezas que possam impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito*”¹⁶. O presente protesto não tem o condão de obstar operações lícitas dos Requeridos, apenas tornar inequívocas as ressalvas do Bradesco em relação a tais negócios e suas alegações quanto aos seus direitos sobre tais bens.

106. Conquanto não impeça a realização de negócio jurídico de transferência, o protesto contra a alienação de bens adverte ao possível comprador a possibilidade de eventuais discussões jurídicas futuras acerca dos bens que compõem o patrimônio do protestado. Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. “A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes” (Corte Especial, EREsp nº. 440.837/RS). 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp 185.645/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 09/12/2009, Segunda Seção, DJe 15/12/2009)

107. O presente protesto justifica-se também sob o fundado temor de que a Companhia não tenha recursos suficientes para arcar com as dívidas com seus credores – a Americanas já está em regime de recuperação judicial – e os Requeridos pratiquem

¹⁶ STJ, REsp 1.229.449/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 07/06/2011, DJe 15/09/2011

atos de esvaziamento do seu próprio patrimônio, inviabilizando a satisfação do crédito do Requerente.

108. Some-se a isso o risco de que os Requeridos não tenham patrimônio suficiente para arcar com as dívidas da Americanas. A descoberta das “inconsistências” contábeis na Americanas fez surgir, por tabela, fundada desconfiança nas demonstrações financeiras de todas as empresas controladas pelos Requeridos, ocasionando avassaladora desvalorização de suas ações.

109. Esse temor se agrava porque parte dos Requeridos tem parcela considerável do seu patrimônio no exterior e/ou domicílio fiscal em país estrangeiro. Os Requeridos mantêm pouco patrimônio no Brasil, o que, por si só, tornará difícil a execução de decisões que os responsabilizem. Aliado a isso o transcurso do tempo até a execução do crédito do Requerente, pode dar ensejo a dilapidação do patrimônio por parte dos Requeridos.

110. Este protesto é, portanto, medida adequada e necessária para assegurar os direitos do Bradesco.

V.

A NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO DE EDITAL

111. Não basta advertir os Requeridos a respeito do direito creditório do Bradesco em um processo público, mas de alcance limitado. Mais do que isso, é necessário dar ampla publicidade a terceiros a respeito de referido crédito e da pretensão aqui manifestada, inclusive para que não sejam alienados ativos em detrimento dos direitos dos credores.

112. Para situações como esta, o CPC prevê a publicação de editais, dirigidos ao público em geral, a fim de que se dê ampla divulgação ao protesto:

“Art. 726. [...] §1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.”

113. Além da intimação dos Requeridos a respeito deste protesto, deve ser determinada também a intimação por edital, na forma prevista pelo CPC. Diante da pluralidade de credores da Americanas afetados pelos atos ilegais dos administradores, fiscais e controladores, faz-se necessário dar ampla publicidade ao presente protesto.

114. Diga-se, por fim, que a intenção do Requerente com este protesto é alertar os Requeridos e dar publicidade a terceiros a respeito de seu crédito e da pretensão de ação aqui manifestada. Trata-se de *mera alegação de direitos*, à qual se pretende seja dada ampla publicidade, na forma dos artigos 726 e seguintes do CPC.

115. A concessão do provimento ora pleiteado, por tal motivo, não causará prejuízo aos Requeridos, na medida em que o protesto não traz qualquer consequência jurídica danosa à sua esfera patrimonial, pois não importam em invalidação ou impedimento à prática de atos jurídicos.

116. Nesse sentido, o e. STJ já assentou que “*o protesto contra alienação de bens não tem o condão de obstar o respectivo negócio tampouco de anulá-lo; apenas tornará inequívocas as ressalvas do protestante em relação ao negócio, bem como a alegação desse - simplesmente alegação - em ter direitos sobre o bem e/ou motivos para anular a alienação*” (REsp 1.229.449/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 15.09.2011).

117. O Bradesco requer, por isso, seja deferida a intimação do protesto por meio de editais.

VI. REQUERIMENTOS

118. Diante do exposto, serve o presente para o fim de promover (i) a notificação dos Requeridos nos termos formulados supra, bem como (ii) o protesto contra a alienação dos seus bens, tudo pelas razões de fato e de direito expostas ao longo desta peça, a fim de que os Requeridos não alienem bens e/ou pratiquem qualquer ato de esvaziamento patrimonial e/ou fraude que possa frustrar a satisfação do crédito do Requerente.

119. Requer-se, ademais, seja promovido **o presente protesto por meio da publicação de editais**, na forma do art. 726, §§ 1º e 2º, do CPC – já que fundada a pretensão do Requerente e necessária ao resguardo dos seus direitos –, a fim de se dê publicidade a terceiros e se afaste o risco de que os Requeridos venham a alienar ativos com o propósito de frustrar futura ação do seu credor, aqui requerente, sem prejuízo da intimação pessoal dos Requeridos (cf. anexos comprovantes de recolhimento de custas).

120. Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, declara expressamente o Requerente não haver interesse na audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil.

121. Requer-se, por fim, seja o Bradesco intimado dos atos processuais nas pessoas dos advogados **Walfrido Jorge Warde Júnior** (OAB/SP nº 139.503), **Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto** (OAB/SP nº 154.169), **José Luiz Bayeux Neto** (OAB/SP nº 301.453), **Guilherme Ferreira Coelho Lippi** (OAB/SP nº 309.324), **Felipe Emmanuel de Figueiredo** (OAB/SP nº 375.462), Rodrigo Jesuino Bittencourt (OAB/SP nº 389.758), **Alexandre Magno Hortega Barroco** (OAB/SP nº 434.337) e **Marco Bardelli** (OAB/SP nº 453.339), todos com escritório na Alameda Itu, nº 852, 7º andar, CEP 01421-002, Jardins, São Paulo/SP, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023

Walfrido Jorge Warde Júnior

OAB/SP nº 139.503

Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto

OAB/SP nº 154.169

José Luiz Bayeux Neto

OAB/SP nº 301.453

Guilherme Ferreira Coelho Lippi

OAB/SP nº 309.324

Felipe Emmanuel de Figueiredo

OAB/SP nº 375.462

Rodrigo Jesuino Bittencourt

OAB/SP nº 389.758

Alexandre Barroco

OAB/SP nº 434.337

Marco Bardelli

OAB/SP nº 453.339